

VOTO

PROCESSO: 48500.006886/2005-14

INTERESSADO: Agentes do Setor e Consumidores.

RELATOR: Diretor Romeu Donizete Rufino

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, Superintendência de Regulação Econômica – SRE e Superintendência de Regulação da Transmissão – SRT.

ASSUNTO: Regulação do art. 6º do Decreto n. 5.597/2005, que regulamenta o acesso de consumidores livres às redes de transmissão de energia elétrica, resultado da Audiência Pública n. 32/2011.

I – RELATÓRIO

O Decreto n. 5.597, de 28 de novembro de 2005, disciplinou o acesso de consumidores à rede básica de transmissão. Em seu artigo 6º, constam disposições sobre os ressarcimentos necessários para a unidade consumidora pleitear autorização para a migração para a Rede Básica, quando já conectada aos sistemas de distribuição. Consta, ainda, que a ANEEL deverá estabelecer os critérios, montantes e prazos para as obrigações previstas no artigo, conforme disposto a seguir.

“Art. 6º A autorização de que trata o art. 3º deste Decreto, no caso de consumidores já conectados à rede de distribuição e que pretendam se conectar à rede básica, somente será outorgada após a homologação pela ANEEL do instrumento contratual cabível, a ser celebrado entre o consumidor e seu respectivo agente de distribuição.

§ 1º Como condição para pleitear a autorização, os consumidores interessados deverão observar os seguintes aspectos relacionados ao pagamento de encargos:

I - ressarcimento ao agente de distribuição dos investimentos específicos feitos na rede de distribuição para atendimento ao consumidor, descontada a depreciação contábil;

II - quitação, pelo consumidor, do valor referente aos Encargos de Serviços de Sistema - ESS e do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, das parcelas relativas ao respectivo consumidor no período em que utilizou a rede de distribuição; e

III - quando cabível, pagamento, ao agente de distribuição, dos encargos relativos à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulação da ANEEL.

§ 2º Caberá à ANEEL estabelecer os critérios, montantes e prazos para as obrigações previstas neste artigo.”

2. Para tanto, em 26 de maio de 2011, foi aberta a Audiência Pública n. 32/2011, com o objetivo de obter contribuições para a metodologia de apuração do ressarcimento à distribuidora pelo consumidor conectado à rede de distribuição que pretenda se conectar à Rede Básica, considerando os termos do artigo 6º do Decreto n. 5.597/2005 e observando, adicionalmente, a exposição de motivos do Decreto n. 5.597/05, conforme transcrito abaixo.

“Para assegurar que o exercício de opção pelo consumidor, já conectado à rede de distribuição, (não) venha resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da Concessionária de Distribuição, o Decreto estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento ao agente de distribuição dos investimentos específicos na rede para atendimento daquele consumidor que deverá tornar-se consumidor livre.”

3. Durante o período de contribuições, de 26 de maio a 25 de julho de 2011, foram recebidas 14 contribuições, que conduziram a ANEEL ao aperfeiçoamento da metodologia proposta, sem, no entanto, divergir dos princípios apresentados inicialmente na metodologia da AP n. 32/2011. Esses aprimoramentos encontram-se detalhados na Nota Técnica n. 69/2011, de 8 de dezembro de 2011.

4. É o relatório.